



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 031 /2014
088ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 16.09.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1645/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200903424
AUTUANTE: ANTONIO ADAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RAIMUNDO ESTÁCIO GOMES RIBEIRO
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. 2007. Detectada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM. Auto de Infração julgado **NULO**. Empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa atuada, no exercício de 2007, omitiu receitas, no montante de R\$99.489,98 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), detectada por meio da Demonstração do resultado com Mercadorias – DRM.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" do Decreto nº 24.569/97.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares (fls. 03/04), Ordem de Serviço nº 2009.03758 (fls. 05); Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 06/07); Planilhas relativas ao levantamento fiscal (fls. 08/19); Aviso de Recebimento (fls. 20)

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela NULIDADE do auto de Infração e fundamentou seu entendimento sob os seguintes elementos:

1. O contribuinte era optante pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, desde 01/07/2007, o que foi confirmado após consulta ao portal do Simples Nacional (tela impressa às fls. 26);
2. Tal fato compromete o feito fiscal, pois no período compreendido entre 01.01.2007 e 30.06.2007, a elaboração da DRM para fins de apuração direta de eventual omissão de receitas tributadas praticada pela empresa no período, a qual, sendo detectada, sujeitaria a empresa à cobrança de ICMS à alíquota 17% e penalidade de 30%, conforme previsto na legislação do Estado do Ceará, **desconsiderando, assim o tratamento diferenciado e simplificado a que a empresa estava sujeita na condição de microempresa.**

Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 496/2012, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão ANULATÓRIA, proferida pela instância singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão está respaldada em Demonstrativo do resultado com Mercadorias – DRM, através do qual foi constatado que o contribuinte autuado deixou de emitir Notas Fiscais, quando da saída de mercadorias, referente ao exercício de 2007.

O referido método (DRM) pode ser utilizado pelo Fisco para identificar o eventual descumprimento de obrigações tributárias pelos contribuintes, tendo em vista ser instrumento hábil para evidenciar a obtenção de receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracterizando omissão de receitas, nos termos do art. 92, §8º inc. IV, da Lei nº 12.670/96.

Entretanto, na presente ação fiscal, o Fisco Estadual deixou de observar que o contribuinte havia feito a opção pelo Simples Nacional em Julho de 2007, fato esse que compromete o feito fiscal, visto que o autuado ficou sujeito a uma nova sistemática de apuração do ICMS determinada em âmbito federal (Instituído pela Lei Complementar nº 123/2006), e, em caso de omissão de receitas tributadas, a empresa não se sujeitaria à legislação tributária estadual.

Verifica-se, portanto, que ao lavrar o presente Auto de Infração, o agente do Fisco encontrava-se impedido, por vedação legal, pela inobservância da sistemática tributária a que se sujeitava a empresa no período fiscalizado. A nulidade em decorrência do impedimento do agente por vedação legal está prevista no art. 53, §2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

Art. 53. São absolutamente NULOS os atos praticados por AUTORIDADE incompetente ou IMPEDIDA, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§2º É considerada AUTORIDADE IMPEDIDA aquela que:

III – pratique ato extemporâneo ou com VEDAÇÃO LEGAL.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento a fim de confirmar a declaração de NULIDADE do feito fiscal proferida no julgamento de 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido, a empresa RAIMUNDO ESTÁCIO GOMES RIBEIRO, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de JANEIRO de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO